

Processo T-51/89

Tetra Pak Rausing SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Relação entre os artigos 85.º e 86.º —
Benefício de isenção por categoria
e aplicabilidade do artigo 86.º»

| | |
|--|-----|
| Conclusões do juiz do Tribunal de Primeira Instância Heinrich Kirschner apresentadas em 21 de Fevereiro de 1990 | 312 |
| Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1990 | 347 |

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Noção — Aquisição de uma licença exclusiva de patente por uma empresa em posição dominante — Critérios de apreciação (Tratado CEE, artigo 86.º)*
2. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Proibição — Isenção nos termos do n.º 3 do artigo 85.º — Inexistência de efeito exoneratório (Tratado CEE, artigos 85.º, n.º 3, e 86.º)*
3. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Proibição — Tomada em conta de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 85.º — Distinção entre isenção individual e por categoria (Tratado CEE, artigos 85.º, n.º 3, e 86.º)*
4. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Proibição — Segurança jurídica assegurada através de uma isenção por categoria nos termos do n.º 3 do artigo 85.º — Limites — Impunidade para infracções que relevam do artigo 86.º — Inexistência (Tratado CEE, artigos 85.º, n.º 3, e 86.º)*
5. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Proibição — Efeito directo — Aplicação pelo juiz nacional — Isenção baseada no n.º 3 do artigo 85.º — Inexistência de incidência (Tratado CEE, artigos 85.º, n.º 3, e 86.º)*

1. A simples aquisição de uma licença exclusiva por uma empresa em posição dominante não constitui, em si, um abuso na acepção do artigo 86.º do Tratado. Efectivamente, para efeitos da aplicação desta disposição, devem ser tomadas em consideração as circunstâncias que rodearam tal aquisição, especialmente os seus efeitos na estrutura da concorrência no mercado em causa.

A aquisição por uma empresa em posição dominante de uma licença exclusiva de patente relativa a um novo processo industrial constitui um abuso de posição dominante, quando tenha por efeito reforçar a já considerável posição da empresa em causa num mercado em que a concorrência é muito reduzida e evitar, ou pelo menos atrasar consideravelmente, a entrada de um novo concorrente nesse mercado, tendo aquela aquisição por efeito a exclusão na prática de toda a concorrência no mercado em questão.

2. Resulta, tanto da redacção do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado como da economia dos artigos 85.º e 86.º, que a concessão de uma isenção, individual ou por categoria, ao abrigo do artigo 85.º, n.º 3, não pode, em nenhum caso, equivaler igualmente a uma derrogação da proibição enunciada no artigo 86.º Efectivamente, enquanto a aplicação do artigo 85.º resulta de um processo em duas etapas, ou seja, a declaração da existência de uma infracção ao n.º 1 do artigo 85.º e, em seguida, eventualmente, a isenção da proibição se o acordo corresponder às exigências enunciadas no

n.º 3, o artigo 86.º exclui, devido à própria natureza do seu objecto — os abusos —, qualquer possibilidade de excepção à proibição.

De resto, à luz dos princípios que regulam a hierarquia das normas, a concessão de uma isenção num diploma de direito derivado não pode, na falta de qualquer disposição do Tratado que o autorize, derrogar uma disposição do Tratado, neste caso o artigo 86.º

3. Quando a adopção de uma decisão de isenção individual permite dar como assentes determinadas características do acordo, decisão ou prática concertada susceptíveis de entrar igualmente em linha de conta, sendo caso disso, para efeitos da aplicação do artigo 86.º, a Comissão deve, ao aplicar o mesmo artigo, tomar em consideração, a menos que as circunstâncias de facto e de direito se tenham alterado, as anteriores constatações efectuadas no momento da concessão da isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 85.º

Em contrapartida, a isenção por categoria não está sujeita, por definição, à verificação caso a caso de que os requisitos de isenção constantes do Tratado estão efectivamente preenchidos, e não se pode afirmar que produza, genericamente, efeitos semelhantes aos de um certificado negativo no respeitante ao artigo 86.º Daqui resulta que, sempre que acordos em que sejam partes empresas em posição dominante se incluam no âmbito de aplicação de um regulamento de isenção por categoria, os efeitos da isenção por categoria na aplicabilidade do artigo 86.º devem ser exclusivamente apreciados no contexto do artigo 86.º

4. A isenção por categoria tem como objectivo, designadamente, além de preocupações de simplificação administrativa, garantir a segurança jurídica das empresas partes num acordo no que respeita à validade desse acordo à luz do artigo 85.º, enquanto a Comissão não retirar o benefício da isenção, mas não dispensa as empresas em posição dominante da obrigação de respeitarem o artigo 86.º

Essas empresas não poderão assim invocar o princípio da segurança jurídica para sustentar que a concessão de uma isenção da proibição de acordos, decisões ou práticas concertadas, conjugada com o poder da Comissão de a retirar, cria nas empresas uma expectativa legítima de escapar a toda e qualquer declaração de

infracção nos termos do artigo 86.º enquanto a Comissão não decidir retirar a isenção.

5. As proibições do artigo 86.º do Tratado têm efeito directo e criam, para os particulares, direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar. Consequentemente, dado que o direito comunitário admite a aplicabilidade do artigo 86.º a um acordo que beneficia de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 85.º, nada justifica a limitação da competência do juiz nacional quanto à aplicação do artigo 86.º pelo facto de a prática em causa beneficiar de uma isenção; a aplicação desta disposição não põe em causa os princípios do primado e da uniformidade do direito comunitário.